

Entre o estigma e a prova: valorização racional da palavra da vítima à luz do princípio da presunção da inocência nos crimes sexuais

DOI: 10.31994/rvs.v16i2.1054

Mariana Zacarias¹

RESUMO

O objetivo do trabalho é discutir parâmetros de valoração dos elementos de prova nos crimes contra liberdade sexual, visando compatibilizar a presunção de inocência do acusado e a proteção da mulher vítima de violência sexual, a partir da concepção da tradição racionalista. Para efetivar o estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa evidencia que a decisão judicial que acolhe a palavra da vítima, ou que a rejeita, deve estar ancorada em critérios argumentativos objetivos, compatíveis com a presunção de inocência e aptos a justificar a opção pela hipótese acusatória, bem como, exige que o processo esteja comprometido com métodos técnicos de escuta, como a entrevista cognitiva, e com investigações orientadas pela racionalidade, e não por estigmas.

PALAVRAS-CHAVES: CRIMES SEXUAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ESTUPRO. ATIVIDADE PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), atualmente exerce a função de Advogada no escritório A. Vieira Advogados, localizado em Juiz de Fora (JF). Email: mariizacarias1@gmail.com Orcid 0009-0006-7731-2143

1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais são marcados por um tipo de criminalidade que desafia profundamente a atividade probatória no processo penal. São delitos que se diferenciam, tanto por uma especial dificuldade de identificação do autor, diante da ausência de testemunhas, quanto por facilmente se concretizarem sem deixar vestígios que possam ser suficientemente atestados. Muitas vezes, o único elemento de corroboração da hipótese levada ao processo penal pela vítima, é a sua própria palavra. Nesse cenário, como explica Matida (2019b), o julgamento dos crimes sexuais é atravessado por uma disputa moral. A uma, há o compromisso com um sistema criminal capaz de proteger mulheres vítimas de violência sexual. A duas, há a seriedade do processo penal democrático que prima pela presunção de inocência. A tensão entre a proteção da vítima e a presunção de inocência do acusado tem levado a jurisprudência brasileira a adotar soluções preocupantes do ponto de vista da tutela garantista, especialmente no que se refere à diminuição do grau de exigência probatório do juízo.

Essa tendência remonta ao rebaixamento do *standard* de prova do juízo condenatório, o que tem gerado profunda insegurança jurídica, legitimando condenações baseadas em convicções pessoais, estereótipos de gênero ou expectativas morais, em detrimento da racionalidade epistêmica do processo penal. Como identifica Szesz (2022) esse movimento jurisprudencial, longe de proteger adequadamente as mulheres, muitas vezes revitimiza aquelas que não correspondem ao estereótipo da “vítima ideal”, ao mesmo tempo em que fragiliza o direito de defesa e a própria legitimidade da jurisdição penal. A ausência de critérios objetivos de valoração da credibilidade e a baixa densidade da fundamentação tornam-se um terreno fértil para decisões arbitrárias e enviesadas.

Diante dessas considerações, a pesquisa parte da problemática acerca da necessidade de assegurar a valoração racional da palavra da vítima nos crimes sexuais, garantindo a proteção da dignidade da vítima e preservando o princípio da presunção da inocência. Sendo assim, o objetivo do trabalho é discutir parâmetros de valoração dos elementos de prova nos crimes contra liberdade sexual, visando

compatibilizar a presunção de inocência do acusado e a proteção da mulher vítima de violência sexual, a partir da concepção da tradição racionalista. Para tanto, parte-se da hipótese de que é possível — e necessário — compatibilizar a presunção de inocência e o respeito à dignidade da vítima, mediante um modelo de processo penal orientado pela racionalidade probatória. Visando a concretização do estudo, utilizou-se da metodologia qualitativa, baseada na análise documental e bibliográfica. Diante da complexidade do tema, a pesquisa priorizou a discussão acerca dos crimes contra a liberdade sexual, dispostos no Capítulo I, do Título VI do Código Penal (Brasil, 1940), especialmente o tipo do artigo 213: o crime de estupro.

A relevância do tema se dá pela posição sensível que os crimes sexuais ocupam no sistema penal contemporâneo: de um lado, figuram entre os delitos mais subnotificados e revitimizantes; de outro, desafiam os fundamentos do devido processo legal ao tensionar os limites do ônus da prova e da presunção de inocência. Como alerta Matida (2019b), os casos de violência sexual são paradigmáticos da disputa entre a necessidade de proteger vítimas historicamente silenciadas e o compromisso inegociável com as garantias penais. Essa tensão, se mal conduzida, pode tanto produzir injustiças contra o acusado quanto frustrar a expectativa legítima de justiça por parte da vítima.

O artigo se estrutura em três partes: na primeira, apresenta-se uma crítica à flexibilização jurisprudencial do *standard* de prova nos crimes sexuais, demonstrando seus efeitos colaterais sobre a racionalidade decisória. Em seguida, argumenta-se que a valorização da palavra da vítima deve ocorrer desde a produção da prova, com atenção à escuta qualificada, à proteção da memória e à busca de elementos de corroboração. Por fim, sustenta-se que a decisão judicial deve se submeter a critérios argumentativos objetivos, capazes de afastar a influência de estigmas e reforçar a legitimidade do processo penal.

2 A TENSÃO ENTRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS

O primeiro tópico do artigo se dedica a examinar a complexa tensão existente entre a garantia constitucional da presunção de inocência e a reconhecida dificuldade probatória que marca os crimes de estupro. Para isso, a presente pesquisa discute a atividade probatória a partir das premissas centrais da tradição racionalista, tendo assim, estabelecidas as teses: de que o objetivo da atividade probatória no processo penal é a busca da verdade; de que o conceito de verdade adotado no processo penal é o de correspondência - de modo que aquilo que está provado no processo está relacionado ao ocorrido no mundo de forma aproximativa contingente e provável; e de que a melhor forma de aumentar a probabilidade de uma decisão acertada sobre os fatos, é através de metodologias e análises da epistemologia em geral para a valoração da prova (Beltrán, 2007). Assim, pretende-se demonstrar que a solução encontrada pela jurisprudência nacional — o rebaixamento do *standard* de prova nos crimes sexuais — representa uma resposta equivocada ao problema. Para isso, serão analisadas as especificidades probatórias desses delitos, a centralidade do *standard* de prova na preservação da presunção de inocência e os riscos envolvidos na flexibilização desse parâmetro, sobretudo diante de uma cultura judicial marcada pelo decisionismo.

A escolha pela concepção racionalista se justifica em virtude da finalidade do processo penal, enquanto legitimador do exercício do poder de punir estatal, representante da mais dura forma de intervenção do Estado. Como explica Badaró (2019), em um Estado Democrático de Direito não há a pretensão de se alcançar a condenação à qualquer custo ou de qualquer modo, pelo contrário, é preciso que o processo penal esteja atento ao encontro de decisões condenatórias - ou absolutórias - justas. É nesse ponto que racionalidade e legitimidade se relacionam intimamente, considerando que, como explica Carnelutti (2013), a atribuição de um fato penalmente relevante é o ato processual que formula a pretensão penal. Assim sendo, o accertamento dos fatos se consubstancia como objeto do processo penal, restando a própria legitimidade do processo condicionada “a um correto juízo sobre

os fatos, com vistas à reconstrução histórica dos fatos imputados ao acusado” (Badaró, 2019, p. 20-21).

Em suma, não há como encontrar fundamento para uma decisão justificada se ausente a reprodução histórica do caso, já que “não se pode considerar como justa uma sentença que não tenha sido precedida de um processo que aspire a uma correta verificação dos fatos” (Badaró, 2019, p. 26). Por outro lado, como explicam Haack, Beltran e Vázquez (2016) o encontro de um conhecimento suficientemente satisfatório, não representa o alcance de uma verdade absoluta, objetiva e intransponível sobre os fatos. Mesmo porque, o alcance da perfeita reconstrução não é crível, tendo em vista que o julgamento não é, em essência, uma investigação científica e não possui tempo ou capacidade para tal.

Para Taruffo (2014), o conceito de verdade judicial pode ser estabelecido como o grau adequado de confirmação racional das afirmações sobre a verdade dos fatos. Nesse cenário, a verdade judicial é avistada com verificação dos enunciados fáticos apresentados pelas partes, através da avaliação das provas que lhe pretendam corroboração. Ou seja, o conjunto probatório disponível deve ser valorado para estabelecer o potencial corroborativo de cada elemento. Então, as hipóteses disponíveis poderão ser acolhidas ou refutadas, como verdadeiras. Com efeito, pode-se compreender que uma decisão justa se baseia, não na verdade objetiva dos fatos, mas em hipóteses fáticas que encontraram razões para serem atribuídas como verdadeiras.

Como apontam Haack, Beltrán e Vázquez (2016), perante a adoção do conceito de verdade enquanto correspondência, passa-se a compreender a prova primordialmente em sua qualidade demonstrativa, isto é, como instrumento do processo enquanto atividade cognitiva. Assim, as provas são as protagonistas para a justificação de um juízo condenatório, responsáveis por autorizar que seja aceita como verdadeira a hipótese acusatória. Acontece que, em relação aos crimes sexuais — uma das violências de gênero que mais acomete mulheres e meninas — a autorização da condenação encontra obstáculos particulares.

Decerto, a dificuldade probatória marca esses delitos, que em geral são praticados na clandestinidade, em locais ermos, sem testemunhas, o que desafia

especialmente a prova de autoria. Além disso, tratam-se de delitos que, muitas vezes, são praticados sem deixar vestígios, o que prejudica a comprovação da materialidade por meio do exame de corpo de delito, como prevê o artigo 158 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). No caso do crime de estupro, por exemplo, como explica Mendes (2021), seria necessário que a vítima mantivesse intacta a situação de violência à qual foi submetida: sem trocar de roupa, sem se limpar, sem tomar banho, sem escovar os dentes. Mesmo quando se consegue identificar a ocorrência do ato sexual, muitas vezes não é possível provar a ausência de consentimento, sobretudo quando não há resistência física ou quando o *modus operandi* do agressor é não violento. Há ainda, segundo Szesz (2022) situações em que sequer é possível constatar o ato libidinoso, como nas hipóteses em que o agressor limita-se a toques superficiais ou a condutas que não deixam vestígios.

Destarte, em muitos casos o único elemento de prova capaz de atestar a verdade da hipótese acusatória, é a própria palavra da vítima. Como explica Matida (2019b), o julgamento desses tipos penais é atravessado por um dilema político moral para determinar se a palavra da vítima tem, por si, força para autorizar a condenação do acusado. Por um lado, sob uma perspectiva política, o processo penal assume o compromisso em reduzir uma classe de erros específica - a condenação de inocentes (Matida, 2019a). De certo, os riscos sobre os possíveis erros judiciais são distribuídos no processo assimetricamente, para que as condenações injustas se encontrem sempre proporcionalmente inferiores às absolvições injustas.

Primordialmente, impera no processo penal a presunção de que o acusado é inocente, sendo exigido o mais elevado grau da hipótese acusatória para que essa seja considerada provada, de modo que, se a hipótese da acusação não encontrou prova suficiente para ser atestada — ainda que a hipótese defensiva também não esteja comprovada — o acusado deve ser absolvido. A inocência é sempre presumida e não precisa ser provada, por isso:

[...] apenas pode haver condenação se o enunciado fático (aqui chamado também de 'hipótese') acerca da culpabilidade do(a) acusado(a) não tenha sido refutado e, ao contrário, esteja

solidamente confirmado (Szesz, 2022, p. 11).

Certamente, o referido princípio se relaciona com instituto do *standard* de prova, responsável por definir exatamente o quanto de corroboração é necessário para que um enunciado seja considerado verdadeiro. Desta feita, no processo penal, somente um *standard* exigente atende ao objetivo de diminuir a condenação de inocentes - porque dificulta as condenações em geral - como explica Matida (2019b). Na visão de Badaró (2019), a relação estabelecida entre estes, mais do que instrumental, é de qualidade normativa, visto que o *standard* atua como a forma de operação na realidade da presunção de inocência. Afinal, ele delimita o grau de certeza necessário para que o Estado possa responsabilizar penalmente o acusado.

Por outro lado, os crimes sexuais inserem-se num contexto de violência física, simbólica e estrutural contra as mulheres, legitimado por uma cultura machista ainda fortemente presente na sociedade (Szesz, 2022), é o que confirma a pesquisa do Anuário de Segurança Pública (Fórum brasileiro de segurança pública, 2024): em 2023, foi registrado um estupro a cada seis minutos no país, sendo 88,2% das vítimas mulheres. Brownmiller (1979) aponta que a sociedade é afetada pelo que denomina "cultura do estupro", que compreende que a sexualidade masculina é naturalmente agressiva, enquanto a sexualidade feminina, tipicamente passiva. Em outras palavras, o estupro é legitimado por uma construção social que nega a falta de consentimento feminino, pois entende que mulheres devem ser sexualmente discretas, de modo que seu "não" corresponde, no máximo, a uma manobra de sedução.

Sobretudo, a cultura patriarcal reforça a flexibilização do que é tolerável em uma relação sexual não consentida, como se a resistência fosse intrínseca ao processo de interação sexual entre homens e mulheres, acredita no acesso público ao corpo feminino e leva à descrença de que assédios ou ofensas sexuais tenham ocorrido. Nesse sentido, a impunidade de criminosos sexuais deslegitima as vítimas em situação de vulnerabilidade e falha em oferecer um sistema criminal comprometido com as demandas da população feminina.

Frente ao debate entre os direitos das vítimas e acusados nos crimes sexuais o Superior Tribunal de Justiça consubstanciou o entendimento de que

[...] em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (Brasil, 2020).

Evidentemente, diante de tudo apresentado, é imprescindível que a vítima de crime sexual tenha a sua palavra especialmente valorizada. Contudo, a ausência de critérios que determinem a forma como isso deve ser concretizado no processo, permitiu que a “valorização da palavra da vítima” atuasse na realidade jurisprudencial, como uma autorização para o rebaixamento do standard de prova, a despeito do princípio da presunção de inocência. Como explica Szesz (2022) a jurisprudência nacional passou a admitir a flexibilização do grau de exigência probatória nos crimes sexuais, sob o argumento de valorizar a vítima.

Para o referido autor, embora isso se dê como uma tentativa de solucionar o problema de impunidade em relação aos criminosos sexuais, é preciso compreender que uma resposta simplista pode resultar em grandes danos sociais. A uma, porque é incompatível com a presunção de inocência e com a orientação política do processo penal democrático, que privilegia a liberdade. A duas, porque se produz desigualdade na aplicação do direito, flexibilizando critérios probatórios justamente nos crimes considerados mais graves — com penas mais severas.

Além disso, sustentar que a valorização da palavra da vítima depende do rebaixamento do *standard* é um equívoco teórico e prático, afinal, mesmo que a intenção seja garantir mais segurança às mulheres, na realidade a resposta é insuficiente e insatisfatória:

[...] essa flexibilização seria questionável, já que, por um lado, devido à baixa capacidade operativa do sistema penal e à vasta cifra oculta, o aumento de condenações mesmo em tese não seria significativo a ponto de impactar as estatísticas, e, por outro lado, seria uma solução extremamente simplista para um problema social tão complexo como a violência de gênero (Szesz, 2022, p. 22)

A tendência de flexibilização revela grande potencial arbitrário na justiça brasileira. Como alertam Matida e Vieira (2019) no Brasil, os *standards*

probatórios vêm sendo aplicados de forma distorcida, em vista da importação do modelo norte-americano do critério denominado *beyond a reasonable doubt* — além de qualquer dúvida razoável — sem a devida adaptação para sua aplicação no sistema de *civil law*. A bem da verdade é que o critério é formulado a partir de uma premissa vaga, com a boa intenção de que seja moldado conforme as especificidades de cada caso concreto. A fórmula tenta equilibrar a livre valoração das provas pelo juízo, com o controle de justificação das decisões judiciais, dificultando a condenação de inocentes através da exigência de robustez da hipótese condenatória. Entretanto, a sua efetividade parece estar muito debilitada no Brasil, pois:

[...] apresenta uma forte referência ao aspecto psicológico; tanto o BARD como a íntima convicção põem ênfase no que o juiz deve ter em mente ao momento da decisão (certeza moral a ausência de dúvidas razoáveis), mas nenhum deles sublinha a relevância da prova como único e exclusivo caminho para sua satisfação (Matida; Vieira, 2019, p. 233).

Para os autores, ao invés de dificultar a condenação de inocentes, ao contrário, o modelo acentua a margem para julgamentos discricionários, conforme a crença subjetiva do julgador, delegando excessivo peso à psicologia do juiz, e não à racionalidade da prova. Não é possível definir se o mau uso desse critério no país se dá em razão de suas características subjetivas e ambíguas, ou se decorre da própria cultura judicial brasileira, que legitima que os juízes decidam conforme a sua íntima convicção.

Nesse cenário, rebaixar o *standard*, equivale a dar um aval para que o julgador condene com base em sua inclinação pessoal, não protege suficientemente as mulheres vítimas de crimes contra a liberdade sexual e se revela uma solução mal utilizada e ineficaz. Assim, cabe ao processo, encontrar formas efetivas de valorizar a palavra da população feminina vulnerabilizada por criminosos sexuais, sem abandonar a diretriz do processo penal democrático.

3 VALORIZAR NÃO É CRER: POR UMA ESCUTA TÉCNICA E UMA INVESTIGAÇÃO COMPROMETIDA

Apresentada a problemática do rebaixamento do *standard* de prova nos crimes sexuais, o presente tópico se dedica a investigar outras formas de efetivamente atribuir valor à palavra da vítima. A partir da base racionalista, entende-se aqui que isso não deve ocorrer de modo desconectado de critérios técnicos de credibilidade, como aponta Matida (2019a). Mais que isso, como adverte Szesz (2022), o valor da palavra da vítima não está na sua identificação como verdade presumida - capaz de autorizar o rebaixamento do *standard* de prova - dispensada de qualquer processo sério de investigação ou corroboração. Logo, o compromisso com a vítima sexual não prejudica o processo enquanto:

um mecanismo cognitivo que, para seu melhor funcionamento, necessita que as atividades voltadas para a investigação, admissão, produção, valoração da prova e a própria decisão final, sejam na máxima medida possível, voltadas para a descoberta da verdade (Badaró, 2019, p. 129).

O “especial valor” da palavra da vítima deve ser compreendido como uma orientação interpretativa voltada a romper com o ciclo do descrédito e silenciamento imposto às mulheres vítimas de violência sexual. Certamente, valorizar de forma efetiva sua palavra exige um compromisso processual que se inicia muito antes da sentença. Para isso, é preciso dedicação em todas as etapas da atividade probatória: (i) na formação do conjunto de elementos sobre os quais a decisão será construída; (ii) na valoração desses elementos, à luz de critérios racionais;

(iii) no próprio momento da decisão. Como destaca Beltrán (2017), o processo penal deve ser compreendido como um espaço estruturado por fases distintas, mas interdependentes, em que o compromisso com a verdade, com a coerência e com a justificação racional deve orientar todas as decisões institucionais.

Conforme indica Matida (2019b), a fase de formação do conjunto de provas é extremamente prejudicada pela descredibilização institucional. Na fase de investigação, desde o primeiro contato com a autoridade estatal, muitas vezes, a

vítima é exposta a um ambiente coordenado pela lógica patriarcal e moralista, e vê a credibilidade do seu depoimento ser questionada pelo seu comportamento sexual ou pela forma como reagiu à agressão sexual, sendo obrigada a provar que não contribuiu para que fosse estuprada (Szesz, 2022).

Isso se confirma, por exemplo, através do relato de uma vítima de estupro coletivo ocorrido em 2016, que, em seu depoimento, foi questionada se “gostava de fazer sexo com vários homens” (Matida, 2019). Nessas situações, a palavra da vítima já chega ao processo desvalorizada, contaminada por estigmas e preconceitos, que não apenas violam sua dignidade, mas também comprometem a confiabilidade da reconstrução probatória. De acordo com Fisher, Geiselman e Raymond (1988), uma comunicação deficiente entre policial e vítima compromete a qualidade do relato e pode resultar em uma reconstrução menos precisa dos fatos, com lacunas e distorções que inviabilizam a corroboração posterior da hipótese acusatória. Isso ocorre, em grande parte, pela ausência de uma metodologia de entrevista adequada, que leve em consideração as condições emocionais da vítima e os mecanismos da memória.

Os autores identificam como principais falhas no momento da entrevista: a ausência de um ambiente empático e acolhedor, que permita à vítima relatar livremente os acontecimentos sem medo de julgamento; o uso de perguntas sugestivas ou confirmatórias, que induzem respostas e comprometem a espontaneidade do depoimento; e o emprego de perguntas fechadas, que interrompem o fluxo narrativo e limitam a riqueza informativa da fala. Nesse contexto, apresenta-se como alternativa metodológica a entrevista cognitiva, concebida como uma forma de conduzir a escuta da vítima pautada por critérios que respeitem sua autonomia, memória e dignidade,

o entrevistador deve construir um ambiente receptivo e empático para que o relato se dê; O relato deve ser livre e o entrevistado deve ser estimulado a descrever todos os detalhes, sem editar o relato, no seu ritmo; O entrevistador deve esclarecer que o entrevistado tem o direito e o dever de dizer “não sei”, “não entendi”; O entrevistador deve esclarecer que o entrevistado tem a responsabilidade de lhe corrigir (Matida, 2019a, p. 9)

Adotar cuidados que visam minimizar o risco de contaminação da memória e maximizar a possibilidade de se obter um relato confiável, que, em seguida, possa ser submetido a procedimentos de corroboração independentes, é uma das formas de valorizar a palavra da vítima efetivamente. Principalmente porque, como explica Matida (2019a) a forma como o depoimento da vítima é colhido influencia na qualidade de seus relatos, posto que a memória humana não é um registro estático e imutável, mas um processo ativo, sujeito à reconstrução a cada rememoração.

A referida autora, inspirada nos achados da neurociência cognitiva, estabelece que a memória não funciona como um arquivo que guarda fielmente o passado, mas como uma atividade interpretativa que pode ser distorcida por fatores internos — como o trauma — ou externos — como a sugestão, a repetição e o contexto da entrevista. Certamente, cada vez que um fato é rememorado, ele pode ser ligeiramente alterado, a depender da linguagem utilizada nas perguntas, do ambiente emocional em que se dá o relato ou da expectativa de quem escuta. Ignorar essa natureza dinâmica da recordação e tratar a memória como prova espontaneamente confiável é um erro técnico grave, que compromete não apenas a dignidade da vítima, mas também a consistência epistêmica da condenação penal.

Como aponta Silva (2024), a investigação preliminar não pode ser reduzida a uma mera reunião de peças informativas, mas deve assumir as mesmas exigências de racionalidade e controle que se aplicam ao processo judicial. Isso porque os elementos de prova produzidos nessa fase, embora muitas vezes não estejam sujeitos ao contraditório imediato, acabam sendo decisivos para a formação da hipótese acusatória — e frequentemente estruturam toda a narrativa processual subsequente. Quando essa fase inicial é contaminada por vícios, omissões ou estereótipos, o processo penal não consegue corrigi-los a tempo, e a injustiça inicial tende a se consolidar.

A autora explica que, não por acaso, parte significativa dos erros judiciais mais graves tem origem na má condução da fase investigativa, na escolha enviesada de hipóteses de partida e na ausência de mecanismos de correção. Em contextos de violência de gênero, essa distorção se agrava quando a hipótese investigativa de base já está enviesada pela possibilidade de que a mulher seja culpada pelo próprio

estupro. A consequência desse tipo de abordagem é a reprodução institucional dos estereótipos sociais, com o consequente descrédito da vítima e o enfraquecimento da investigação.

Essa exigência de atuação diligente e tecnicamente qualificada na coleta e valoração da prova não é apenas uma demanda doutrinária, mas decorre também de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW (ONU, 2015), enfatiza que o acesso à justiça das mulheres exige sistemas judiciais acessíveis, imparciais e capacitados para operar com perspectiva de gênero. Entre as medidas exigidas estão: (i) capacitação obrigatória de operadores do direito para identificar e eliminar estereótipos; (ii) adoção de protocolos específicos para escuta de vítimas de violência sexual; e

(iii) aplicação de técnicas probatórias que evitem revitimização. A recomendação alerta que a perpetuação de práticas judiciais baseadas em desconfiança sistemática ou estereótipos configura forma estrutural de discriminação, incompatível com o devido processo legal. Esses parâmetros reforçam a tese central deste trabalho: valorizar a palavra da vítima não é acreditar a priori, mas tratá-la como uma declaração que merece atenção técnica, investigação rigorosa e interpretação racional segundo os critérios da valoração probatória.

Nesse sentido, a importância de adotar uma perspectiva de gênero na investigação preliminar significa garantir que os critérios de racionalidade da prova não serão deturpados por preconceitos, desinformação ou suposições discriminatórias. Investigar com perspectiva de gênero é reconhecer que mulheres vítimas de violência sexual enfrentam obstáculos específicos para acessar o sistema de justiça e que, por isso, demandam uma escuta sensível, protocolos específicos e diligências que busquem esclarecer os fatos sem revitimizá-las. Isso inclui evitar perguntas estigmatizantes, promover a coleta célere e técnica de elementos de corroboração e impedir que estereótipos de gênero sejam naturalizados como critérios de credibilidade (Silva, 2024).

Nesse contexto, a valorização da palavra da vítima está diretamente ligada à capacidade do sistema de justiça de produzir corroboração probatória independente. Como adverte Szesz (2022), atribuir “especial valor” é empenhar-se em verificar,

com rigor e independência, os elementos que possam confirmar seu relato. Esse dever de diligência é decisivo para dar legitimidade à eventual condenação e preservar a racionalidade epistêmica do processo penal. Portanto, pode-se concluir que toda informação trazida pela vítima deve ser examinada como hipótese verificável — e, sempre que possível, confrontada com registros documentais, perícias, áudios, mensagens, deslocamentos georreferenciados, vestígios materiais ou depoimentos de terceiros.

A valorização da palavra da vítima na primeira fase da atividade probatória demanda o compromisso com os métodos em que ocorre seu relato, bem como o empenho em investigá-lo com profundidade e método. A confiança na palavra da vítima, portanto, se constrói antes da sentença, mediante práticas probatórias diligentes, responsáveis e respeitosas.

4 VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA: GARANTIA PARA O ACUSADO E RESPEITO À VÍTIMA

O presente tópico se dedica à discussão dos meios de valorização da palavra da vítima, nas fases da valoração da prova e da decisão propriamente dita. A perspectiva adotada é de que a garantia da presunção de inocência não se opõem a isso, desde que o julgador esteja submetido a um modelo de decisão que respeite a racionalidade, o uso adequado dos *standards* probatórios e a devida controlabilidade. Assim, entende-se que a discussão sobre o problema da justiça penal nos crimes sexuais está intimamente relacionada à forma como a palavra da vítima é interpretada, avaliada e utilizada para justificar uma determinada decisão o que exige um esforço deliberado de fundamentação racional.

Nesse diapasão, a valoração da prova se consubstancia como o segundo momento da atividade probatória, guiada pelo sistema do “livre convencimento motivado”, nos termos do Código Penal Brasileiro. Trata-se de um sistema de persuasão racional, em que o juízo é livre para formar seu convencimento, para que a “eficácia de cada prova para a determinação do fato seja estabelecida caso a caso,

seguindo critérios não pré-determinados, discricionários e flexíveis, fundados essencialmente em pressupostos da razão” (Taruffo, 2014, p. 387). Diante de uma concepção racionalista, a liberdade da motivação não é ilimitada, “a livre valoração da prova é livre somente no sentido de que não está sujeita a normas jurídicas que predeterminem o resultado dessa valoração” (Beltran, 2017, p.74). Pode-se compreender que os juízes possuem uma liberdade limitada, o que não autoriza o desrespeito a critérios que surgem para garantir um controle racional sobre a decisão, pois, na ausência de regras de racionalidade, sobressai a concepção irracionalista da prova, baseada na íntima convicção do juízo, fruto de uma persuasão subjetiva, interior e psicológica (Taruffo, 2014).

É na segunda fase da atividade probatória que ocorre a valoração de todo o conjunto probatório produzido, inclusive, neste momento, a confiabilidade do relato da vítima será determinada. Destarte, há de se considerar que na ausência de critérios objetivos, o juiz estará sujeito ao que Greenwald (2006) define como vieses implícitos — discriminações inconscientes baseadas em atitudes e estereótipos preconceituosos. Como o estupro é um crime de gênero, esses vieses assumem feições de preconceito contra mulheres, construídas a partir de estruturas patriarcais que impõem papéis distintos de comportamento para homens e mulheres. Assim, como alerta Matida (2019a), quando o critério para decidir é a ausência de dúvida subjetiva, abre-se margem para decisões fundadas em representações estereotipadas — da vítima ideal, do comportamento sexual adequado, da reação esperada — e não em elementos objetivamente aferíveis.

Tafarelo (2025) afirma que as decisões de estupro são muitas vezes fundamentadas em estereótipos sexuais, isto é, em argumentos que subordinam a sexualidade feminina à masculina e condenam o exercício da liberdade sexual por parte das mulheres. Para a autora, é possível concluir que essas decisões resistem em reconhecer a liberdade e a dignidade sexual feminina como direitos jurídicos efetivos. Nesse diapasão, Almeida e Nojiri (2018), ao analisarem um conjunto de sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluíram que as mulheres apenas encontram valorização institucional de seus depoimentos se correspondem ao ideal de mulher honesta e se “parecem” com uma vítima legítima.

Nesse sentido, é fundamental a importância de que no momento de valoração, o juízo considere elementos de gênero, tendo em vista que as decisões insensíveis à essas questões são apontadas como fator que impede o acesso das mulheres ao sistema de justiça, como ensina Tafarelo (2025). O efetivo acesso à justiça para as mulheres, direito fundamental disposto no artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988), só se concretiza através de julgamentos pautados com perspectiva de gênero. Para a autora, significa dizer que a boa qualidade do sistema de justiça impõe o preparo institucional para receber e tratar adequadamente os conflitos que se relacionam às disputas de gênero. Afinal, estereótipos de gênero distorcem as percepções e levam a decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos, e não em fatos, o que por sua vez pode levar à negação da justiça, incluindo a revitimização das denunciante (OEA, 2018 apud Tafarelo 2025).

Significa dizer que, o raciocínio probatório deve compreender as dinâmicas sociais relacionadas ao gênero, em relação à posição de vulnerabilidade da vítima, para que, por exemplo, não reproduza consensos de dúvida sobre a falta de consentimento da interação sexual (Tafarelo, 2025). Um raciocínio justo demanda a observância dos aspectos referentes à violência sexual como exercício do poder machista sobre o corpo da mulher, evidentemente, desde que em respeito aos limites da presunção de inocência. Como explicam Campos e Mainieri (2024), a ausência da adoção de perspectiva de gênero, naturaliza a compreensão do estupro pela visão masculina da relação sexual, diretamente influenciada pela pornografia e pelo sexo violento que retrata. Isso quer dizer que

ao entendermos como estupro apenas aquilo que os homens assim consideram, não só impedimos que a experiência de abuso vivenciada por inúmeras mulheres sejam legalmente qualificadas como violência sexual, como também fechamos as portas do sistema de justiça para elas, que não acreditam que terão suas experiências compreendidas (Campos; Mainieri, 2024, p. 68).

Em vista disso, pode-se entender que o raciocínio probatório deve compreender as dinâmicas sociais relacionadas ao gênero, em relação à posição de

vulnerabilidade da vítima, para que, por exemplo, não reproduza consensos de dúvida sobre a falta de consentimento da interação sexual (Tafarelo, 2025). Um raciocínio justo demanda a observância dos aspectos referentes à violência sexual como exercício do poder machista sobre o corpo da mulher, evidentemente, desde que em respeito aos limites da presunção de inocência. Como explicam Campos e Mainieri (2024), a ausência da adoção de perspectiva de gênero, naturaliza a compreensão do estupro pela visão masculina da relação sexual, diretamente influenciada pela pornografia e pelo sexo violento que retrata.

A experiência da Corte Suprema Espanhola, referida por Szesz (2022), demonstra uma forma prática de critérios de racionalidade para a valoração da palavra da vítima. Segundo o entendimento consolidado, a fiabilidade do relato da vítima deve ser examinada com base em três critérios fundamentais: (i) a ausência de inverossimilhança no relato, ou seja, a coerência interna dos fatos narrados; (ii) a persistência na incriminação ao longo do tempo, com estabilidade da narrativa nos diferentes momentos do procedimento; (iii) a existência de algum elemento periférico de corroboração externa, ainda que indireta.

Para Szesz (2022), o ponto central da fiabilidade é a coerência interna e externa do depoimento da vítima, principalmente a evidência de elementos de corroboração, que evitam uma valoração baseada na performance da vítima. Portanto, a importância é que no primeiro momento da atividade probatória se comprove tudo que é dito pela vítima, que é passível de se provar. Ao mesmo tempo, a atenção especial ao depoimento significa

[...] em primeiro lugar, a compreensão do contexto de dificuldade de obtenção de provas, ou seja, de que a ausência de outros depoimentos e de outras provas não é indicativo de que o fato não aconteceu. Assim, deve-se analisar cada caso para se avaliar quais provas são passíveis de serem produzidas e quais são provas impossíveis (Szesz, 2022, p. 21) .

Como também, significa entender que a probabilidade de que a vítima incorra em distorções aumenta a cada vez que revisita sua memória, como explicam Cecconello, Avila, e Stein (2018), pois está sujeita a efeitos deletérios. Portanto, no

momento de atribuição de credibilidade do depoimento, é preciso ter em vista as limitações inerentes à própria memória humana, de modo que não é razoável exigir a total identidade entre cada uma das narrativas da vítima, como explicam Campos e Mainieri (2024).

Esses parâmetros não constituem uma fórmula matemática de certeza, mas operam como uma espécie de teste racional de credibilidade, que pode ser aplicado com transparência e submetido à crítica. A adoção desses critérios impede que o juízo de credibilidade dependa da certeza subjetiva do juiz acerca do depoimento da vítima, e obriga o julgador a justificar por que confia — ou não — em determinado relato, com base em argumentos fundados nas provas do processo. Como defende Taruffo (2014), o raciocínio probatório não pode ser confundido com a simples percepção subjetiva de credibilidade ou com a adesão a uma hipótese por força de convencimento pessoal: trata-se de uma atividade argumentativa, na qual o juiz deve indicar quais fatos considera provados, com base em quais provas, e por quais razões essas provas autorizam excluir hipóteses alternativas. Nessa mesma linha, Matida (2019a) afirma que a valoração racional das provas exige a formulação de hipóteses empíricas, o exame crítico das evidências disponíveis e a explicitação dos vínculos inferenciais entre os dados e a conclusão fática adotada.

Pode-se compreender que o modo de valoração da credibilidade proposto por Szesz (2022), se baseia na probabilidade lógica da hipótese acusatória conforme o grau de confirmação que as provas disponíveis proporcionam, ou seja, “a probabilidade que um elemento de juízo aporta a uma hipótese é uma relação lógica entre duas proposições, ou seja, o grau em que uma proposição implica à outra” (Beltrán, 2007, p. 95). Para Gáscon (2010), trata-se de uma forma de racionalização da prova a partir do processo de eliminação e confirmação de hipóteses, tendo em vista que a probabilidade de um enunciado equivale ao grau de confirmação pelas provas disponíveis, sendo verdadeira a hipótese que não tiver sido refutada, e confirmada em suficiente grau. O referido autor compreende que,

a importância que tem, em qualquer forma de raciocínio indutivo, mas em particular no judicial, que as provas apresentadas para constituir a probabilidade de uma hipótese proporcionem uma

imagem suficientemente completa dos fatos em questão (Gáscon, 2010, p. 157).

Assim, durante o momento da valoração, devem ser utilizados métodos e ferramentas epistêmicas de determinação dos fatos, com perspectiva de gênero, com o intuito de identificar qual hipótese encontra mais suporte no conjunto probatório, mesmo diante do confronto com a hipótese contrária (Campos; Mainieri, 2024). Principalmente porque, o nível de corroboração exigido para que a hipótese acusatória seja considerada verdadeira, só poderá oferecer respostas efetivas, quanto à suficiência probatória, se a valoração tiver ocorrido adequadamente e de forma idônea (Matida, 2019 a). Por isso, qualquer que seja o *standard* adotado

Seja mais exigente, seja menos exigente, num sistema genuinamente comprometido com a busca pela verdade, o *standard* age sobre hipóteses selecionadas como provavelmente verdadeiras. Se as hipóteses selecionadas não são as hipóteses provavelmente verdadeiras, a aplicação do *standard* não logra reproduzir a distribuição de erros previamente escolhida (Matida, 2019a, p. 101)

Para Nardelli (2018), isso quer dizer que o processo penal garantista não subsiste se o processo de valoração é desenvolvido intuitivamente pelo julgador, considerando provado os fatos de acordo com sua crença subjetiva. Assim, no terceiro momento da atividade probatória - no momento da decisão - a valoração da prova terá outorgado a cada uma das hipóteses um determinado grau de corroboração, podendo o juiz chegar a uma conclusão racional a partir do critério estabelecido pelo *standard* de prova (Beltran, 2007). Diante do objetivo de concretizar, ao mesmo tempo, o devido acesso às mulheres ao sistema de justiça, e a garantia de presunção de inocência para os acusados, o *standard* de prova se mostra como um critério para assegurar o acerto dos fatos, fazendo com que o juiz não se oriente pela simples ideia de livre convicção, pois

mm processo penal norteado pela ideologia do garantismo pressupõe um modelo epistemológico cognitivista, no qual o conhecimento dos fatos não é concebido como um estado mental de crença ou certeza por parte do julgador, mas uma conclusão racional no sentido da aceitabilidade da verdade do enunciado que se

declara provado, fundada na suficiência dos elementos probatórios a seu favor (Beltran, 2007, p. 20)

Certamente, a falta de um método válido de raciocínio que oriente o juiz na construção do juízo de fato tem como consequência a conversão do chamado “livre convencimento” em convicção pessoal não controlável, permitindo que elementos subjetivos — como impressões, estigmas e crenças morais — contaminem a decisão sob aparência de legalidade. Nesse contexto, pode-se compreender que a importância do *standard* de prova está exatamente na capacidade de orientar a valoração das provas e a fundamentação da decisão, delimitando o meio como o juiz deve justificar sua conclusão.

Entretanto, a fixação de um *standard* de prova formulado a partir de um grau abstrato e psicológico não satisfaz a exigência de racionalidade da decisão sobre a valoração das provas. É justamente por isso que a simples adoção de expressões como “além de qualquer dúvida razoável” não resolve o problema da fundamentação judicial, especialmente nos crimes sexuais. Como já se apontou, esse *standard*, herdado da tradição anglo-americana, possui formulação ambígua e excessivamente psicológica, referindo-se mais a uma sensação de segurança íntima do julgador do que a um processo racional de convencimento. Como destaca Beltrán (2017), do ponto de vista causal, não há qualquer evidência de que um maior grau de confirmação probatória esteja vinculado a uma maior firmeza da convicção que as provas poderiam produzir naqueles que decidem.

Nardelli (2018) aprofunda essa crítica ao demonstrar que, na ausência de critérios argumentativos objetivos, o uso de expressões como essa apenas reforça a aparência de legalidade de decisões intuitivas e estereotipadas. Para que o *standard* penal cumpra sua função garantista, é preciso que ele opere como uma regra de justificação intersubjetiva, que obrigue o juiz a explicitar, com base nas provas dos autos, por que determinada hipótese foi considerada suficientemente comprovada, enquanto as demais foram descartadas. Para Beltrán (2017), um *standard* de prova adequadamente estabelecido considera: a capacidade de justificativa das provas sobre a hipótese que se pretende provar; a fixação de um umbral de suficiência probatória muito preciso; a formulação de um critério baseado na probabilidade

indutiva ou baconiana — não matemática; e a devida progressão de exigência sobre decisões a serem tomadas ao longo de um único processo. Desse modo, o *standard* de prova penal, quando bem formulado, atua como uma barreira contra a arbitrariedade: ele não apenas determina o grau de suficiência probatória exigido para a condenação, como também não remete à certeza subjetiva, crença ou convicção do julgador.

Ademais, a eficiência da fixação de um umbral de corroboração probatória depende da efetiva controlabilidade do critério adotado, o que poderá ser avaliado conforme a natureza da fundamentação da decisão. Isto é, a fundamentação da sentença não se relaciona somente com o princípio da motivação das decisões judiciais como cláusula democrática, mas também com o rigor argumentativo exigido da sentença, enquanto meio de fiscalização da legitimidade das razões que levaram à conclusão pela condenação ou absolvição. Como adverte Beltrán (2007), sem uma fundamentação que explicita com clareza o caminho inferencial percorrido pelo julgador — desde as provas admitidas até a hipótese adotada como verdadeira —, o *standard* deixa de funcionar como garantia epistêmica e passa a operar como retórica legitimadora de decisões intuitivas ou enviesadas. Nesse sentido, a preocupação com o rigor da fundamentação não é apenas um imperativo formal, mas o principal mecanismo de controle sobre a aplicação do *standard* probatório penal. Por isso, a legitimidade da condenação penal nos crimes de estupro não pode estar condicionada à quantidade de provas disponíveis, tampouco à intensidade subjetiva da convicção do julgador, mas sim à qualidade da justificação racional apresentada na sentença. A racionalidade exigida do julgador, portanto, não é uma formalidade retórica, mas uma exigência epistêmica que estrutura o próprio sentido democrático da jurisdição penal, pois, quando esses critérios não são respeitados, o discurso judicial deixa de operar como linguagem racional e passa a reproduzir o decisionismo, amparado na aparência formal da motivação (Matida, 2019b).

Nos casos de julgamento por crime de estupro, o rigor argumentativo da fundamentação é multiplamente necessário, pois, além de proteger o acusado, protege a própria vítima. A uma, garante o respeito à presunção de inocência, a duas, fiscaliza o uso de estereótipos de gênero como raciocínio probatório. O

compromisso com a presunção de inocência e com a dignidade da vítima exige que a decisão penal seja construída a partir de um raciocínio público, estruturado e controlável, em que seja possível fiscalizar o uso de estigmas, presunções morais ou inferências automáticas.

A valoração da palavra da vítima, portanto, não deve ser vista como um ato de fé nem como um reflexo de desconfiança institucional, mas como uma operação argumentativa que considera, racionalmente, os critérios de coerência, persistência e corroboração disponíveis no caso concreto. Só assim será possível afirmar que o processo penal cumpre, de fato, sua função garantista: proteger os vulneráveis, conter os abusos do poder punitivo e assegurar decisões que respeitem simultaneamente a justiça e a verdade possível.

CONCLUSÃO

A tensão entre a presunção de inocência e a dificuldade probatória que caracteriza os crimes de estupro tem conduzido a jurisprudência brasileira à adoção de soluções que, embora bem-intencionadas, se mostram problemáticas do ponto de vista garantista. A principal delas

— o rebaixamento do *standard* de prova — compromete não apenas os direitos do acusado, mas também a própria legitimidade epistêmica do processo penal. Como demonstrado, valorizar a palavra da vítima não significa reduzir a exigência de prova, mas sim reformular o modo como o sistema de justiça penal se estrutura para escutar, registrar e avaliar essa palavra.

A crítica à flexibilização do *standard* probatório revela a necessidade de deslocar o foco da sentença para as etapas anteriores da atividade probatória, especialmente a colheita do depoimento, a preservação da memória e a produção de diligências de corroboração. É nesse percurso, e não no juízo final, que se constrói — ou se compromete — a possibilidade de responsabilização legítima. A valorização efetiva da palavra da vítima exige, assim, o comprometimento do Estado com métodos técnicos de escuta, como a entrevista cognitiva, e com investigações

orientadas pela racionalidade, e não por estigmas.

Por fim, defende-se que a legitimidade da condenação penal em matéria de violência sexual exige do julgador mais do que convicção: exige fundamentação racional. A decisão que acolhe a palavra da vítima ou que a rejeita deve estar ancorada em critérios argumentativos objetivos, compatíveis com a presunção de inocência e aptos a justificar a opção pela hipótese acusatória. A racionalidade, nesse contexto, não é apenas um limite ao arbítrio: é também um instrumento de proteção à vítima contra os preconceitos de gênero que ainda permeiam o processo penal. Só um modelo de valoração que una racionalidade, respeito e rigor epistêmico poderá afirmar, de fato, um processo penal justo nos crimes de estupro.

ABSTRACT

The objective of this study is to discuss parameters for assessing evidence in crimes against sexual freedom, aiming to reconcile the presumption of innocence of the accused with the protection of women victims of sexual violence, based on the rationalist tradition. To conduct this study, bibliographical and documentary research was conducted. The research highlights that the judicial decision to accept or reject the victim's testimony must be anchored in objective argumentative criteria compatible with the presumption of innocence and capable of justifying the accusatory hypothesis. It also requires that the process be committed to technical listening methods, such as cognitive interviews, and to investigations guided by rationality, not stigma.

KEY WORDS: SEXUAL CRIMES. PRESUMPTION OF INNOCENCE. RAPE. EVIDENTIARY ACTIVITY. VICTIM'S WORD.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n° 2, 2018, p. 825-853. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/BPP/issue/viewIssue/279/pdf_7. Acesso em: 17 de jun. de 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Ebook.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. Ebook.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1.586.879/MS**, Sexta Turma, j. 03/03/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=++1.586.879%2FMS&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=+1.586.879%2FMS&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDI&CO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em 22 de jul. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jul. de 2025.

BRASIL. Decreto no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05 de jun. de 2025.



BROWNMILLER, Susan. ***Against Our Will: men, women and rape***. Fawcett Books: New York, 1979. Ebook.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Servanda, 1195. Ebook

CAMPOS, Carmen Hein de; MAINIERI, Clarissa Campani. Desafiando estereótipos de gênero e manifestações da cultura do estupro na compreensão judicial do consentimento em crimes sexuais.

Revista Acadêmica São Francisco, nº1/2024, 2024, p 65- 90.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, ago. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312/0>. Acesso em 25 de mai. de 2025.

FISHER, R. P., GEISELMAN, R.E., & RAYMOND, D.S. (1987). Critical analysis of police interviewing techniques. **Journal of Police Science & Administration**, 15, 177-185, 1988.

Disponível em

<https://www.simplypsychology.org/wp-content/uploads/Cognitive-Interview.pdf>.

Acesso em 12 de maio.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Disponível em:

file:///home/mariana/Downloads/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%202024%20(1).pdf. Acesso em 03 mai. 2025.

GASCÓN Abellán, M. **Los hechos en el derecho**. 3. ed. Madri: Marcial Pons, 2010, Marcial Pons, Madrid, 2010.

GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. *Implicit bias: scientific foundations*. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945 – 967, jul. 2006.



GONZÁLEZ Lagier, D. Argumentación y prueba judicial. In: FERRER BELTRÁN et alli. **Estudios sobre la prueba**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, p. 89- 134.

HAACK, Susan. *La Justicia, la verdad y la prueba: no tan simple, despues de todo*. In: FERRER BELTRAN, Jordi; VAZQUEZ, Carmen (Coorda.). **Debatiendo con Taruffo**. Madrid: MarcialPons, 2016. Ebook.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro.
Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, jun. 2019, p. 221-248.

MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Orgs.). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019a. Disponível em: https://www.academia.edu/40712327/A_determina%C3%A7%C3%A3o_dos_fatos_nos_crimes_de_g%C3%AAnero_entre_compromissos_epist%C3%AAmicos_e_o_respeito_%C3%A0_presun%C3%A7%C3%A3o_de_inoc%C3%AAncia?auto=download. Acesso em 15 de jun. de 2025.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Coords.). **Arquivos da resistência: ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019 b.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal. In: SANTORO, E.R.; MALAN,D.R.; MADURO, F.M. (Orgs.). **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte, D’Plácido, 2018.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015.

SILVA, R. de L. Por uma investigação preliminar dos fatos com perspectiva de gênero.

Boletim IBCCRIM São Paulo, v. 32, n. 382, p. 11–14, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.13246316. Disponível

em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/137

1. Acesso em: 7 jul. 2025.

SZESZ, André. O *standard* de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8,

n. 2, p. 1007-1041, mai./ago. 2022. Disponível em:

<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>. Acesso em: 16 de junho de 2025.

TAFARELO, Bruna. **Violência institucional de gênero**: como a discriminação por estereótipos afeta os discursos judiciais em crimes de estupro. Londrina, Pr: Thoth, 2025. Ebook.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

Recebido em 22/10/2025

Publicado em 24/11/2025